



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ACOLHIDA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DERIVADA DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANTIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**POR MAIORIA, APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO DE  
APOIO À JURISDIÇÃO

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-  
65.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALEXANDRE HERNANDES MOTTA

APELANTE

SILVIO ROBERTO GUGU STREIT

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,**

**Relator.**

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,**

**Presidente e Redator.**



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente da prática de crime contra a honra.

Consoante a exordial, o autor é radialista, tendo sido injuriado e difamado pelo réu, no programa Balanço Geral, que este apresenta. Postulou juízo de retratação a ser exercido no mesmo programa e indenização por dano moral.

Eis o dispositivo sentencial:

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **SÍLVIO ROBERTO GUGU STREIT**, para **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE HERNANDES MOTTA** a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), valor corrigido pelo IGPM a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar de 16.03.2012, nos termos da súmula 54 do STJ e;

CONDENO, ainda, o Réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na leitura do dispositivo desta sentença, no mesmo programa em que realizada a ofensa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, consolidada em 30 dias.

Arcará o réu com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 18% sobre o valor da



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

condenação, considerando o tempo razoável do processo, bem como se tratar de matéria sem complexidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.

A parte ré apelou às fls. 205/217, insurgindo-se contra a sentença. Sustentou não ter restado comprovado nos autos qualquer dano, até porque não existiram ofensas nas expressões usadas. Salientou a impossibilidade de leitura do dispositivo da sentença, no programa, em razão de não possuir gerência sobre a empresa ou sob o espaço de tempo destinado ao programa, e em virtude da atual jurisprudência do STJ, que entende que inexistente previsão legal para tanto. Na hipótese de manutenção da sentença, referiu a necessidade de redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebido o apelo (fl. 231), a parte autora deixou de apresentar contrarrazões.

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 25 de abril de 2016, com distribuição para o Des. Luiz Augusto Coelho Braga.

O processo foi-me redistribuído em 19 de dezembro de 2016 e os autos vieram conclusos em 14 de fevereiro de 2017.



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **V O T O S**

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**

Caros Desembargadores,

Estou dando provimento à apelação para julgar improcedente a ação, observando que tive a oportunidade de enfrentar a questão por ocasião do julgamento da AC 70040274318.

Conforme referido na exordial, a pretensão indenizatória decorre da prática de crimes contra a honra, quais sejam, injúria e difamação.

Assim entendido, consigno que, em se tratando de ação que envolve pretensão indenizatória decorrente da prática de crime contra a honra, o entendimento que adoto é o de que a repercussão na área cível depende, a rigor, ressalvadas as excepcionalidades, do que acontece na esfera penal.



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Quando o acontecimento repercute em ambas as esferas do Direito, a repercussão na esfera penal, pela gravidade estabelecida pelo legislador ao comportamento ilícito, deve ser perquirida precedentemente.

Daí a origem da causa que permite ao Juízo cível a suspensão de ação em face da circunstância prejudicial.

Ocorre que, no caso, houve a extinção da punibilidade do réu em face da decadência (ação penal n.º 001/2.12.0091421-8), evidenciando que a parte autora adiantou-se na busca da reparação no cível sem ter sido diligente na busca da reparação penal.

Com o arquivamento do expediente penal por inércia da querelada, ora apelante, não há como sustentar-se o juízo de procedência da ação, não se podendo, no caso concreto, dar repercussão no cível quando, na principal seara, não houve repercussão alguma.

A manutenção do juízo condenatório estabelecido na origem corresponderia ao reconhecimento no cível de culpa e responsabilidade não suscitada na esfera penal.

Em relação ao pedido de explicitado na alínea “f” da inicial, obrigação de fazer dirigida à retratação do demandado através da leitura do dispositivo sentencial em seu programa, como já decidido em casos anteriores, entendo que a pretensão não encontra possibilidade jurídica no



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ambiente civil, tanto é verdade que na inicial não se encontra qualquer fundamento legal a embasar a pretensão.

O provimento do recurso implica na inversão da sucumbência, como a seguir será exposto.

**ISSO POSTO, voto pelo provimento da apelação,  
para julgar improcedente a ação.**

A partir do resultado do julgamento, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REDATOR)**

Com a máxima vênia, estou em divergir.

De início, destaco ter entendimento diverso do eminente Relator, no sentido de que a responsabilidade na esfera penal e cível são independentes quando não negado o fato ou autoria no processo penal.

No caso, estou certo da correção da sentença, que reconheceu a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar da parte ré que, sem sombra



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de dúvida, se excedeu em sua manifestação quando da apresentação de reportagem jornalística. Estando a fundamentação sentencial, pois, condizente com o meu entendimento no caso concreto, inclusive no tocante ao quantum indenizatório arbitrado, adoto-a como razões de decidir, a fim de se evitar indesejável tautologia:

*É necessário o enfrentamento de duas situações para a solução deste processo. Uma delas é a análise pura e simples do fato; a outra da questão jurídica envolvendo o fato.*

*Quanto ao fato, ensina a psicologia que nada melhor que nos colocarmos no lugar do outro; esse é o sentimento da empatia, que "significa a **capacidade psicológica** para sentir o que sentiria uma outra pessoa caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela. Consiste em **tentar compreender sentimentos e emoções**, procurando experimentar de forma objetiva e racional o que sente outro indivíduo".*

*Essa tentativa seria algo, mais ou menos assim:*

*Você é um radialista, um comunicador muito conhecido no meio, cidade e estado. É apresentador de quatro programas em uma das rádios AM mais*





LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*ouvidas, tem coluna em jornal e é conhecido, também, pelo modo próprio na apresentação dos programas de rádio, principalmente pelo uso do jargão " oiiii gentiii".*

*Determinado dia um apresentador de programa de televisão, noticiando e narrando a prisão em flagrante de famoso chefe de quadrilha, faz uma imitação escancarada de seu modo de comunicação, referindo-se, inclusive, a seu apelido conhecido de todos.*

*Ainda que você use o mesmo jargão de outro apresentador de rádio, o apresentador do programa de televisão, não se limita a dar essa informação, mas o chama de genérico em mais de uma ocasião.*

*Diz ele:*

*" Isso aí é do Eli Correia, ô genérico! O Gugu genérico! Vai tomar vergonha nessa cara, aí! Para de imitar os outros,né? Ô genérico! Ô genérico! Para de imitar o Eli Correia lá de São Paulo!"*

*E complementa, se referindo a sua mulher:*

*Né? muié do genérico também é meio louca também! Meio "tresóia!" Né Gugu genérico? "*

*E retorna a falar do Nego Cris, a pessoa presa em flagrante.*

*Pois bem. Pergunta-se: você acharia que os comentários não tinham o intuito de ofende-lo? Que*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*a intenção era de informar de forma descontraída, ou que você está vendo algo que não foi dito ou imaginando algo que não consta nas imagens?, como é dito na contestação?*

*Você se sentiria ofendido moralmente?*

*Não tenho dúvida que sim. O autor foi chamado de imitador genérico, desavergonhado, louco, marido de mulher louca e "tresóia" (provavelmente querendo dizer estrábica).*

*Embora o mau gosto e exagero dos programas de informação teatral e sensacionalista, não vejo ofensa na imitação do modo de falar do autor. Sua imagem é pública, seu jargão é público.*

*Não vejo ofensa na acusação de imitação, pois houve referência à pessoa supostamente imitada, a qual, diga-se, parece que jamais se importou com a imitação.*

*O excesso está em ser chamado de genérico e ser instado a "tomar vergonha na cara". Completamente descontextualizado. Ora, a informação era sobre a prisão em flagrante de alguém procurado pela polícia, tido como chefe de quadrilha.*

*O Réu colocou-se na posição de censor, inclusive de quem seria a vítima. Os programas de rádio e televisão, como sabemos, não primam pela absoluta individualidade e excepcionalidade. Vale lembrar, por exemplo, que o programa apresentado pelo réu, e*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*sua forma de dar a notícia, não são os únicos no gênero.*

*O único ponto de convergência, pelo que as próprias partes disseram, é o fato de o público ouvinte de ambos ser o mesmo, circunstância que dá noção da dimensão da divulgação do fato.*

*A ofensa e o exagero está na referência à mulher do autor, absolutamente despropositado, pois além de tudo, sequer é figura pública. Porém, não bastasse, foi ela chamada de louca, em equiparação ao autor, e "tresóia", o que foi, obviamente, uma ofensa, malgrado o assassinato da língua pátria.*

*Sublinho que a ofensa não foi unicamente dela, da mulher do autor, mas dele também. Qual homem não se sentiria extremamente ofendido com ofensa pública, descabida e maldosa à sua mulher? A ofensa a ela repercute na esfera moral dele, sem dúvida.*

*A mídia anexada aos autos, fl. 19, dá a exata noção do ocorrido. As referências ao autor são, claramente, de imitação e deboche. Como bem referido na inicial, o réu não mediu suas palavras.*

*Não é, em absoluto, o que se espera de um programa noticioso, informativo. Se os homens públicos, de imprensa não primarem pelo bom senso, respeito e ética, quem o fará? De quem esperaremos exemplo?*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*A liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.*

*Houve evidente excesso na manifestação do réu, em programa de televisão, de expressiva audiência, especialmente entre o público ouvinte do autor.*

*As palavras excederam o direito de livre manifestação e o dever de informar, vindo a debochar e satirizar, desrespeitar a imagem do autor, e sua mulher.*

*Quanto ao aspecto jurídico tem-se implementado o ato ilícito e o liame estabelecido com o dano moral suportado pelas partes.*

*Além disso, o dano moral no caso, é **in re ipsa**, de forma que despendendo qualquer prova no sentido da dor ou menos valia causada, conforme destaca Sérgio Cavalieri Filho:*

*“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).“*

*Relativamente à fixação do dano, o valor indenizatório ajustável à hipótese fática deve ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante, o que encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil.*

*Conforme tem entendido a jurisprudência, a fixação do quantum indenizatório deve considerar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.*

*Na hipótese verifico culpa considerável do réu, conforme já analisado. Ainda, a indenização deve ser*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*especialmente valorada, pois se observa que o réu não tem moderação na linguagem utilizada, tanto que sofre outros processos similares.*

*Sobre a pessoa do autor, igualmente, já se considerou ao início, o tamanho da repercussão perante seu público e seus familiares. A autora Rosângela, especialmente frente a pessoas conhecidas e familiares.*

*No que diz com o quantum indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:*

*Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).*

*Em casos similares, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem fixado a indenização no montante de 30 salários mínimos nacionais.*

*No caso, tenho como adequado o montante, em relação ao autor Gugu, considerando-se as condições econômicas do ofensor, devendo ser menor ante a autora Rosângela, com base na repercussão do fato para um e outro autor .*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Assim, a indenização para o autor Gugu é fixada em R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) e para a autora Rosângela em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO ENVOLVENDO A IMAGEM DO AUTOR, EX-LÍDER SINDICAL, EM INFORMATIVO EDITADO PELA REQUERIDA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA E OFENSA. Reportagem que ultrapassou o cunho crítico, descendo à ofensa pessoal. O direito à crítica não é ilimitado. Dever de indenizar quando ultrapassados os limites do razoável no uso dos artifícios de comunicação. Utilização da imagem do autor, associada às pejorativas adjetivações de traíra, incompetente e desonesto, com evidente ânimo ofensivo. Dano suscetível à indenização. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Natureza ressarcitória e pedagógica da condenação. Peculiaridades do caso concreto e condição das partes que autorizam a fixação do valor da indenização em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atentando aos critérios reparatório e expiatório. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017027699, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 06/03/2008)*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.*

*Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, na espécie, a data das ofensas, nos termos do que contido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:*

*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual.*

*Sobre o obrigação de fazer, procedente, igualmente, o pedido, esclarecendo que no caso dos autos trata-se de réplica e não de direito de resposta.*

*Cito, a respeito a matéria do site do STF sobre a decisão proferida pelo ministro Celso de Melo, no RE 683751RS, recentemente:*

***" Ministro assegura direito de resposta com base na Constituição***

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento a recurso no qual se questionava o direito de resposta assegurado pela Justiça do Rio Grande do Sul, que exigiu a publicação de sentença judicial em jornal da cidade de Osório (RS). Segundo o entendimento adotado pelo decano da Corte, mesmo após o julgamento em que o STF considerou a Lei de Imprensa*





LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*incompatível com a Constituição Federal de 1988, é possível a obtenção do direito de resposta com base diretamente no texto constitucional.*

*Proferida no Recurso Extraordinário (RE) 683751, a decisão reconhece que, a despeito do vácuo legislativo criado pelo julgamento da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), a própria Constituição Federal possui densidade normativa para garantir a prática do direito de resposta. A previsão está no artigo 5º, inciso V, em que é assegurado direito de resposta proporcional ao dano, além de indenização. Dessa forma, conforme explica o ministro, tal dispositivo constitucional tem aplicabilidade imediata.*

*“Esse direito de resposta/retificação não depende da existência de lei, ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil, e até mesmo conveniente”, afirma o relator. Em seu entendimento, a Constituição já estabelece os parâmetros necessários à invocação da prerrogativa do direito de resposta, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no acórdão recorrido. Entende ainda que é inerente à atividade do juiz julgar conforme os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.*

*“A incompatibilidade da Lei de Imprensa com a vigente Constituição da República não impede,*



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*consideradas as razões que venho a expor, que qualquer interessado, injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o direito de resposta". Com esse posicionamento, o ministro negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo tribunal de origem.*

*Leia a [íntegra da decisão](#) do ministro Celso de Mello."*

*Transitada em julgado a decisão o dispositivo da sentença deverá ser lido no mesmo programa em que proferidas as ofensas aos autores.*

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.

É o voto.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO**

Acompanho o voto divergente do Des. Braga, também seguido pelo Des. Rinez, com a devida vênia ao eminente relator. Com efeito, tenho que



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a sentença examinou bem a questão e não merece retoques, podendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conheço bem a posição jurídica do nobre relator, Dr. Sylvio, já externada em outros julgados, no sentido de que a inércia da suposta vítima da ofensa em promover a ação penal contra o ofensor, denota que não merece reparação na esfera cível.

Com relação a isso, como bem posto pelos votos divergentes já lançados, não há propriamente um determinismo, mas é algo que pode ser levado em consideração, mas não a ponto de o direito da parte ser suprimido.

No caso concreto, houve de fato uma agressão verbal, o apresentador do programa de TV passou dos limites da sua liberdade de expressão e realmente atingiu a honra do autor, ainda que ele não tenha sido processado na esfera penal, o que não é, por lei, obrigatório, para promover a reparação cível.

VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO APELO.

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA**



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Pedindo vênia ao e. Relator, acompanho a divergência.

**DES. RINEZ DA TRINDADE**

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. De modo que, a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível, quando a existência do fato não chegou a ser analisada no juízo criminal.

No caso, os fatos foram corretamente analisados e resolvidos em sentença. O Autor foi gravemente injuriado pelo Réu em rede nacional, de um programa televisivo, ao ridicularizar o trabalho do Autor como comunicador, referindo que o Autor seria um "cópia", seria o "Gugu genérico", bradando para o Autor "parar de imitar os outros e tomar vergonha na cara".

O valor da indenização, fixado em R\$ 11.700,00, está de acordo com o patamar utilizado por esta Câmara.

Do mesmo modo, não há reparo a ser feito na condenação do Apelante à obrigação de fazer, consistente na retratação pública.



LACB

Nº 70069210326 (Nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Diante disso, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70069210326, Comarca de Porto Alegre: ""POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.""

Julgador(a) de 1º Grau: GLADIS DE FATIMA CANELLES PICCINI